

CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

LEI Nº 379

DE 12 DE ABRIL DE 1.997

" Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Gararu-Se aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidades na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola dando preferência aos produtos naturais;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando preferências aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do plano municipal Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;



b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual ou Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de Educação do município, ao criando-as na criação de hortas, granjas e de pequenas animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no município;

Parágrafo Único - A execução das propostas estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.



CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O conselho de alimentação escolar terá a seguinte composição:

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 01(um) representante da associação comercial;
- III - 01(um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 01(um) representante de pais de alunos;
- V - 01(um) representante dos trabalhadores rurais do município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 02(dois) anos podendo ser renovado.

§ 3º - O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do prefeito municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vagas, o novo membro designará ou deverá completar o mandato do substituto.

§ 6º - O conselho de alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer sem justificativa, a 02(duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o presidente do conselho funcionará ao prefeito municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.



Art. 4º - O vice-Presidente do conselho será escolhido por seus pares para mandato de 02(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro será pa- tuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do conselho serão tomadas por maiori e simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O programa de alimentação escolar será executado co:

I - Recursos próprios do município consignados no or- çamento anual;

II - Recursos transferidos pela união e pelo Estado;

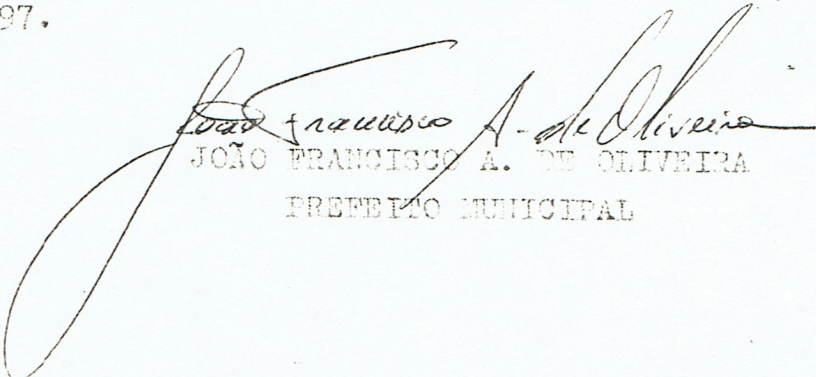
III - Recursos financeiros ou de produtos doados por ' entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O regimento interno do conselho será baixado pe- lo prefeito Municipal no prazo de trinta dias após a entrada em vi- gência da presente lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um ' crédito adicional digo especial no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica- ção revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU-SE, em 12 de ' abril de 1,997.


JOÃO FRANCISCO A. DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL